



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5202236-02.2022.8.09.0051

Polo ativo: RESTAURANTE CATARINA LTDA

Polo passivo: OUTROS

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** porposta por **Restaurante Catarina LTDA**.

Alega o autor, em síntese, que:

a) é empreendedor no ramo alimentício, investiu em treinamentos, consultoria e infraestrutura do seu estabelecimento;

b) devido a COVID-19, não suportou a suspensão das atividades por 3 (três) meses, postulando pela decretação de sua falência.

Atribuíram a causa o valor de R\$ 439.242,62 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Valor: R\$ 439.242,65 | Classificador: DECISÃO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 02/06/2022 13:48:45



É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da requerente, pois constam os requisitos ensejadores.

O pedido de autofalência tem previsão no art. 97, I, da Lei nº 11.101/2005 e atualização da Lei 14.112/2020, no caso em epígrafe, encontra-se devidamente instruído com todos os requisitos do art. 105 da mesma legislação.

Como é cediço, a autofalência constitui uma prerrogativa conferida ao próprio empresário em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear a sua recuperação judicial.

Com efeito, entendendo o sócio/administrador que a situação econômico-financeira de sua empresa não pode ser remediada pelo instituto da recuperação judicial, poderá este requerer ao Juízo a sua própria falência, expondo, necessariamente de forma detalhada, as razões da impossibilidade de prosseguimento da sua atividade empresarial.

É justamente o que ocorre no caso em análise, posto que, através dos sócios-administradores, a sociedade empresária formula o pedido de declaração judicial de autofalência, por reputar ser impossível a continuidade da atividade empresarial e a recuperação judicial da empresa.

Essa é a exegese extraída do art. 105, da Lei de Recuperação e Falência, que transcrevo abaixo conjuntamente com a documentação anexada pela parte autora em atendimento à exigência legal respectiva, *in verbis*:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos



exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

O caso em apreço amolda-se a tal disposição legal, eis que o próprio devedor postulou sua falência e, consoante se infere do conjunto probatório carreado aos autos, mormente da documentação de eventos nº 01, comprovou a existência de inúmeros débitos, de modo que a empresa atualmente apresenta dívida que perfazem a monta de R\$ 439.242,65 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Nesse cenário, considerando a inexistência de recursos disponíveis para implementar a reestruturação do estabelecimento e, conseqüentemente, prosseguir a atividade empresarial, sua recuperação judicial resta inviável e, como corolário, o processamento da falência é medida que se impõe.

Assim, presentes os requisitos legais, forçoso o acolhimento do pedido de autofalência, até mesmo como forma de resguardar os direitos dos credores.

Do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA da empresa RESTAURANTE CATARINA LTDA, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias



contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino:

1) Nomeação, como Administrador(a) Judicial o advogado LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - OAB/GO 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, Qd. C-4, lotes 16/19 - 52 - 54 - 56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1413, Setor Oeste, Goiânia-GO CEP: 74.115-060, FONES: (62) 4104-1993 / (62) 99971-1993 / (62) 98504-1993, email: leandro.admjud@gmail.com, regularmente inscrito no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás, devendo este:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, *servindo cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício;*

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e



com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Caberá ao Administradora Judicial a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;



4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5) Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6) Oficie-se:

a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas,- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE GOIÁS - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada



Fazenda Pública.

Promovam-se as anotações necessárias para assegurar a preferência na ordem de tramitação do feito, de acordo com o art. 79, da Lei de Recuperação e Falência.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 439.242,65 | Classificador: DECISÃO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 02/06/2022 13:48:45

